



CRSJ
Nº 70040485864
2010/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70040485864 COMARCA DE PORTO ALEGRE

MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAZINHO PROPONENTE

MUNICIPIO DE CARAZINHO REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO INTERESSADO
ESTADO/RS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Carazinho, visando se declare inconstitucional a Lei Municipal nº 7.179, de 09 de junho de 2010, por ser originária do projeto de Lei nº 077/2010, proposto e votado no mesmo dia, sem que fosse observado o regular processo legislativo, em afronta ao que dispõem o art. 64 da Constituição Federal, o art. 62 da Constituição Estadual e a lei Orgânica Municipal.

Sustenta a instituição autora que a edição da lei municipal foi surpreendentemente rápida, pois no dia 07 de junho de 2010, às 13h45min, foi protocolado na Câmara de Vereadores o projeto de lei oriundo do Poder Executivo e, no mesmo dia foi, por unanimidade, aprovado.

Ao final, postula a concessão de liminar suspensiva dos efeitos da lei inquinada de inconstitucional, com a declaração da inconstitucionalidade pleiteada, por vício formal, em face da violação ao devido processo legislativo.



CRSJ
Nº 70040485864
2010/CÍVEL

Juntou procuração e o inteiro teor da lei discutida.

A instituição autora – não obstante despida de personalidade jurídica – tem sido admitida a residir em juízo. Aliás, a Constituição Estadual, em seu art. 95, § 2º, inciso IV, admite expressamente esta possibilidade.

Estão presentes, ademais, os pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fundo, penso que não se encontra nos autos prova inequívoca das alegações e verossimilhança do direito alegado (art. 273, CPC).

Isso porque, não obstante se constate pelos documentos de fls. 11-26, que o Projeto de Lei nº 077/10 foi encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores pelo Poder Executivo em 07 de junho de 2010 e, no mesmo dia, aprovado integralmente, dando ensejo à edição da Lei Municipal nº 7.179, de 09 de junho de 2010, não há demonstração de violação do processo legislativo.

Esta demonstração, não obstante até mesmo possa se considerar indiciada pela proposta e aprovação, em um mesmo dia, de um projeto de lei de origem do executivo, não encontra amparo nos dispositivos constitucionais mencionados (arts. 62, CE e 64, CF), haja vista estes dispositivos preverem prazos máximos que o legislativo deve observar naqueles casos. Não há prazos mínimos previstos na lei, contudo.

De outra banda, a ação direta de inconstitucionalidade eleita não se ajusta à pretensão de declarar ineficaz lei municipal por violação de normas que não sejam a Constituição Federal ou a Constituição Estadual. A desconsideração da Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara Municipal ou qualquer outra norma não se compadece da via eleita.

Por isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de fundo.



CRSJ
Nº 70040485864
2010/CÍVEL

Notifique-se o Sr. Prefeito Municipal do Município de Carazinho para que se manifeste em 30 dias, conforme previsto no art. 213, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Cite-se a Dra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos e para os fins do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, a fim de que responda, em 40 dias (art. 213, § 2º, RITJRS), os termos da demanda.

Após as manifestações referidas, dê-se vista à Dra. Procuradora Geral da Justiça.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2010.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR Nº de Série do certificado: 5587F968CB9C2D69 Data e hora da assinatura: 20/12/2010 09:48:01</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 7004048586420102511057</p>
--	--